



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/04/2017 – ITEM 19

#### RECURSO ORDINÁRIO

**TC-000448/026/13**

**Recorrente:** Luiz Carlos Ginachi - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Luiz Carlos Ginachi (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

**Advogados:** Alfredo Yoshikiyo Takamura (OAB/SP nº 276.965), Rafael Alves de Amorim (OAB/SP nº 350.192) e outros.

**Acompanham:** TC-000448/126/13 e Expediente: TC-011665/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

#### RELATÓRIO

Em razão da inadequação do quadro de pessoal, dado o significativo número de cargos em comissão em face dos efetivos<sup>1</sup>, existindo 98 cargos comissionados cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoramento e cuja ocupação independe do grau de escolaridade; bem como diante do não atendimento de recomendações desta Corte efetuadas no sentido de corrigir tais situações, a E. Primeira Câmara, em sessão de 12.7.2016, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de

<sup>1</sup> Existência de 112 cargos em comissão e 42 efetivos, encontrando-se providos 100 cargos em comissão e apenas 21 cargos efetivos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013, nos termos da alínea "b", do inciso III e § 1º, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

Insurgindo-se contra o decidido, o Presidente da Edilidade no biênio de 2013-2014 interpôs Recurso Ordinário (fls. 338/349).

Nas razões apresentadas, o responsável pela gestão sustentou que não houve inércia por parte da Câmara em promover a readequação de seu quadro de pessoal.

Inicialmente expôs que, devido à entrada em vigor da Emenda nº 43, de 11.05.2011, que alterou o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, o número de cadeiras de Vereadores aumentou de 16 para 19, sendo que tal alteração correu em época na qual o recorrente ainda não era vereador, tendo assumido o cargo apenas em 2013, ocasião em que foi eleito Presidente da Casa Legislativa.

Alegou que, com isso, o número dos cargos de Assessor Parlamentar e de Oficial de Gabinete passou de 80 para 95, pois cada Vereador tinha à sua disposição 4(quatro) Assessores e 1 (hum) Oficial de Gabinete.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registrou, ademais, que devido à mudança no final de 2012 da sede da Edilidade para prédio locado, com área notoriamente superior ao espaço anteriormente ocupado, houve aumento das despesas com manutenção e conservação necessárias ao seu funcionamento.

Disse que, não obstante tais acontecimentos, que elevaram os dispêndios do Legislativo, o recorrente deu prosseguimento ao Processo Administrativo nº 235/12, autuado com vistas à contratação de empresa para a realização de estudos visando à reestruturação do quadro de servidores da Câmara, determinando porém estudo da viabilidade financeira para eventual alteração na estrutura de cargos.

Argumentou que, em razão de ter sido verificado não ser razoável o aumento de despesas, decidiu, fundamentado na responsabilidade que deve ter o gestor, na suspensão do processo licitatório até o exercício de 2015, quando então deveria ser realizada nova avaliação financeiro-orçamentária.

Mencionou que o gestor de 2015, em face de inexistirem recursos financeiros para o pagamento dos cargos que se pretendia contratar e diante da diminuição da arrecadação das receitas tributárias, situação que refletia nos repasses para a Câmara,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

não deu prosseguimento à referida contratação, consoante Processo Administrativo nº 370/15.

Diante desse fato, considerou que estava evidenciada a prudência norteadora adotada em sua gestão.

Apontou, outrossim, que esta Corte, analisando processo análogo ao presente, conduziu para o campo das recomendações as falhas aqui verificadas.

Registrou, ademais, que a decisão proferida no TC-2860/026/11, que cuidou das contas do ano de 2011 da Câmara de Itaquaquecetuba, foi publicada no DOE de 11.06.2014, com trânsito em julgado em 04.05.2015 e que as de 2012, apreciadas no TC-2551/026/12, ocorreram em 31.07.15 e 17.08.15, respectivamente, observando que apenas na de 2012 houve recomendação para a correção das falhas verificadas.

Diante disso e tendo em conta que a publicação do Comunicado SDG nº 32/2015 se deu após o término de sua gestão, asseverou que os desacertos apontados nos presentes autos não configurariam reincidência.

Nessas condições, requereu a reforma da decisão, propondo que as falhas fossem objeto de recomendações, emitidas à margem do v. Acórdão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por fim, em relação à recomendação efetuada à Edilidade para que fossem promovidos ajustes a garantir a tempestividade e fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, observou que o atraso na remessa ocorreu somente uma vez e em apenas dois dias.

Registrou, ainda, que tal situação não foi verificada em 2014, como apontado no Relatório de Fiscalização acerca de tal gestão, demonstrando a eficácia das medidas corretivas adotadas.

Assim, requereu a relevação da citada falha, excluindo-a das recomendações, bem como a reforma do v. Acórdão para que fossem julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013.

Em preliminar, SDG e douto MPC opinaram pelo conhecimento do apelo, por reconhecerem presentes os requisitos processuais de admissibilidade.

O douto MPC manifestou-se pelo não provimento do apelo, realçando o caráter reincidente da falha apurada, conforme salientado na decisão recorrida, além da falta de adoção de medidas saneadoras.

SDG, por sua vez, observou que a desproporção entre a natureza dos cargos vem sendo objeto de advertência desde



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o exercício de 2007 (TC-3541/026/07), tendo tido a Câmara tempo mais que suficiente para devido equacionamento, o que não foi providenciado nas presentes contas, nem nas seguintes, consoante quadro a seguir apresentado:

Cargos ocupados	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Efetivos	24	23	22	22	21	21	21	21	21
Em comissão	96	70	95	95	94	56	100	103	105
Total	120	93	117	117	115	77	121	123	126

Asseverou que na gestão do responsável não se verificou a reestruturação do quadro de pessoal e que a aventada contratação da empresa especializada para a sua reorganização não se efetivou.

Disse ademais que, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, o não atendimento das recomendações enseja a rejeição das contas.

Concluiu, portanto, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de agosto de 2016 e o Apelo foi interposto no dia 23 do mesmo mês e ano.

Por estarem presentes as condições de admissibilidade constantes dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar 709/93, **conheço do recurso.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

Consoante exposto pelo eminente Relator de Primeira Instância, o que motivou o julgamento pela irregularidade das contas em exame foram as falhas apontadas no item quadro de pessoal, mais especificamente: a existência de elevado número de cargos comissionados em comparação com os efetivos (ocupados: 103 em comissão e 24 efetivos) e de cargos em comissão voltados à realização de serviços burocráticos, sem as características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o inciso V, do artigo 37 da Carta Federal.

Ademais, a ocupação desses cargos independe do grau de escolaridade, fato que descaracteriza as atribuições especificadas no citado dispositivo constitucional.

As irregularidades foram recorrentemente assinaladas nos Relatórios das Contas de 2007 (TC-3541/026/07) 2008 (TC-448/026/08); 2009 (TC-1092/026/09); 2011 (TC-2860/026/11); e 2012 (TC-2551/026/12).

Apenas para registro, nas contas de 2014 e 2015 tais desacertos continuaram.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Noto que no julgamento das contas de 2007, 2008, 2009 e 2012 houve recomendação específica acerca do assunto (Acórdão publicados em 18.04.09, 21.12.10, 18.05.11 e 31.07.15, respectivamente), bem como que nas de 2011 esta Corte não se dignou a adotar a mesma orientação porque foi anunciada a adoção de medidas corretivas, as quais aliás acabaram por não ser implementadas.

A Administração, portanto, já tinha conhecimento de que seu quadro de pessoal necessitava de adequação às normas constitucionais a partir da fiscalização das contas de 2007, vindo a concretizar-se a obrigação de adotar providências corretivas desde o alerta realizado na apreciação das referidas contas, julgadas no ano de 2009; se tal orientação fosse seguida, já no exercício em exame ter-se-ia regularizado a situação, o que não se constatou.

Não obstante tenha ocorrido aumento do número de vereadores e da alegada elevação de despesas de manutenção e conservação do prédio da Câmara, a Administração não adotou medidas objetivando racionalizar o uso dos recursos, reestruturando seu quadro a fim de se adequar às regras constitucionais e a diminuir os gastos. Ao contrário, continuou a agir do mesmo modo que nas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

gestões anteriores, não atendendo às recomendações expedidas por esta Corte.

Noto que a investidura para cargos em comissão representa exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades não sejam permanentes e excedam à mera burocracia administrativa, posto detenham o elemento confiança.

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade almeja inibir e neutralizar excessos do Poder Público no exercício de suas funções.

No tocante à recomendação efetuada no sentido de que fosse garantida a tempestividade e fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audep, observo que foi dirigida ao Presidente da Câmara em exercício e buscou orientar o Gestor para a correção de procedimentos inadequados, sendo certo, como afirmou o recorrente que as informações encaminhadas ao Sistema Audep em 2014 e 2015 foram enviadas corretamente, porém com atraso de remessa no exercício de 2015, consoante se constata dos respectivos Relatórios da Fiscalização (TCs-2853.026.14 e 1017.026.15).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Não há, pois, como acolher o pedido do recorrente de se excluir tal recomendação, ressaltando-se, inclusive, que não constou do Acórdão de fl. 336.

Considero, então, inalterada a situação processual, sob qualquer aspecto que se analise.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de SDG e do douto MPC, **voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário de fls. 338/564, mantendo, integralmente, o v. Acórdão de fl. 336.**

**RENATO MARTINS COSTA  
CONSELHEIRO**